

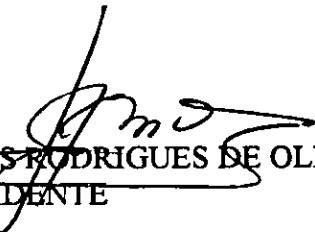
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.454/93-39
RECURSO Nº. : 06.516
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1991
RECORRENTE : PAULO NARDINI
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.085

IRPF - MATÉRIA DE FATO - Devidamente comprovado já ter sido recolhido o tributo, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por PAULO NARDINI.

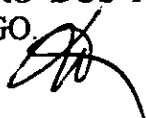
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10830/006.454/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.085
RECURSO Nº : 06.516
RECORRENTE: : PAULO NARDINI

RELATÓRIO

PAULO NARDINI, devidamente qualificado às fls. 11 dos presentes autos, recorre às fls. 25 a este Colegiado da Decisão de fls. 18/20, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação N. 004/93, de fls. 09.

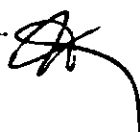
Referida exigência teve sua origem em procedimento de revisão de declaração de rendimentos de Pessoa Física, que alterou alguns dos valores declarados pelo Contribuinte, que impugnou tempestivamente a cobrança às fls. 11, alegando que estão corretos os rendimentos por ele declarados referentes a fretes e carretos recebidos.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N. 325/94, cuja ementa é lida em sessão.

Afirma ainda o julgador singular que das três divergências de valores constatadas pela Fiscalização, apenas uma foi contestada, a que se refere aos serviços prestados a Comércio e Indústria de Madeira São José Ltda., tendo o Impugnante concordado com as outras duas, uma vez que a elas sequer se referiu em sua defesa.

A referida empresa foi intimada a esclarecer a divergência entre os valores declarados por ela pelo Contribuinte, confirmando o valor de CR\$ 626.754,00 como rendimentos brutos pagos a título de fretes, como informado na DIRF.

Novo demonstrativo foi elaborado pela autoridade revisora, reduzindo o valor exigido, de 225,32 UFIR, para 36,38 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10830/006.454/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.085

Inconformado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho (fls. 25), argumentando, tão somente, que a divergência ao final apurada “tem explicação em função de que os recolhimentos efetuados em 11/12/90 e 15/01/90 o foram com o dígito do controle do número do CPF constando o número 10, ao invés de 00, que é o correto.”

Jurta ao processo as cópias dos recolhimentos às fls. 26 e às fls. 27 é anexada pela Agência da Receita Federal da cidade de Amparo, domicílio fiscal do Apelante, a “PAPELETA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO”, afirmando serem verdadeiras as informações prestadas.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10830/006.454/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.085

V O T O

CONSELHEIRO, HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele conheço.

Apenas matéria de fato é discutida no presente processo, devidamente esclarecida pelo Contribuinte, agora, no Recurso, com a juntada de cópias dos DARFs às fls. 26, comprovando o pagamento, como atestado pela DRF da cidade de Amparo, às fls. 27.

Em face disso, nada mais resta a ser cobrado do Contribuinte. Meu VOTO é, pois, no sentido de que seja reformada a decisão “a quo” para DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 12 de junho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

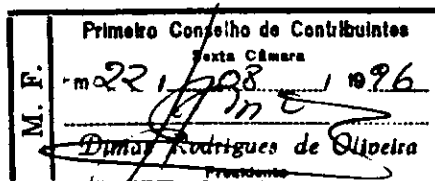
5

PROCESSO Nº. : 10830/006.454/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.085

INTIMAÇÃO

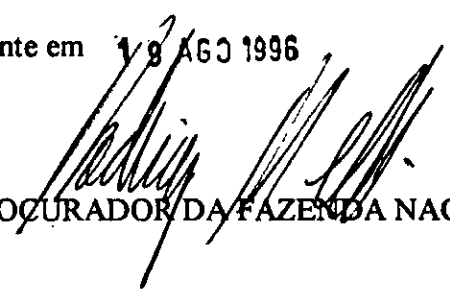
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em 18 AGO 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL